



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/02 --

PROCESSO TC – 06.510/09

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz (IPESC). Prestação de Contas, exercício de 2008. Despesas não comprovadas. Ausência de defesa. Irregularidade das contas, aplicação de multa, imputação de débito e outras providências.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02061/2011

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA CRUZ**, relativa ao exercício de **2.008**, de responsabilidade do Sr. LUÍS ALISSON GOMES PINTO, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 217/228, **observado**:
 - 1.01.** A **receita total no exercício** representou **R\$ 485.494,66**, e a **despesa realizada** somou **R\$ 490.869,27**, registrando **déficit orçamentário de R\$ 5.374,61**.
 - 1.02.** As **despesas administrativas** correspondem a **3,51%** do valor da **remuneração dos servidores efetivos** do município, **ultrapassando o limite da legislação aplicável**.
 - 1.03.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria destacou**:
 - 1.03.1.** Descumprimento do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela portaria MPS nº 95/07;
 - 1.03.2.** Equívoco quando da classificação das despesas com serviços de terceiros e vencimentos e vantagens fixas;
 - 1.03.3.** Ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como do recolhimento das relativas à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de vencimentos e vantagens fixas, nos valores aproximados de R\$ 7.841,67 (patronal) e R\$ 2.726,76 (servidor), descumprindo a Lei nº 8.212/91;
 - 1.03.4.** Necessidade de que o gestor do instituto à época esclareça a realização de despesas com elaboração e revisão de processos de concessão de benefício, não obstante a existência na autarquia de 04 (quatro) servidores, dentre os quais um assessor jurídica;
 - 1.03.5.** Ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como do recolhimento das relativas à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de despesas com elaboração e revisão de processos de concessão de benefícios, nos valores aproximados de R\$ 1.727,00 (patronal) e R\$ 863,50 (servidor), descumprindo a Lei nº 8.212/91;
 - 1.03.6.** Necessidade de esclarecimento acerca da existência, nos extratos bancários do instituto, de débitos no montante de R\$ 52.350,00, sem que fosse identificada a despesa correspondente;
 - 1.03.7.** Ausência de aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro, descumprindo a Lei nº 9.717/98 (art. 6º, IV), haja vista a existência, ao longo do exercício, de valores elevados em caixa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.03.8.** Emissão de cheques sem provisão de fundos, acarretando no pagamento desnecessário de taxas no montante de R\$ 458,57, e contribuindo com o desequilíbrio financeiro do instituto;
 - 1.03.9.** Erro na elaboração do balanço patrimonial, vez que não houve o registro do saldo da dívida do município junto ao RPPS, descumprindo as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN, e do saldo dos bens móveis, bem como devido à contabilização incorreta do saldo do passivo financeiro;
 - 1.03.10.** Erro na elaboração do demonstrativo de dívida fluante, no tocante ao registro do saldo anterior e da movimentação ocorrida no exercício sob análise;
 - 1.03.11.** Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% estabelecido pela Portaria MPS nº 4.992/99 (artigo 17, § 3º), revogada pela Portaria MPS nº 402/08;
 - 1.03.12.** Ausência de realização do plano atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98;
 - 1.03.13.** Ausência de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o art. 24, da Lei Municipal nº 300/02 e o art. 1º, inciso VI da Lei nº 9.717/98.
2. A autoridade responsável foi **citada, mas não apresentou defesa.**
 3. O **MPjTC**, em parecer de fls. 238/242, **opinou pela:**
 - 3.01.** Irregularidade Prestação de Contas em exame;
 - 3.02.** Aplicação de multa ao gestor do Instituto;
 - 3.03.** Imputação de débito ao gestor pelo pagamento indevido de multas e tarifas em decorrência da emissão de cheques sem fundo, pelos valores de débitos no extrato bancário sem a identificação e pelo valor gasto com a elaboração e revisão de processos de concessão de benefício;
 - 3.04.** Recomendação ao atual gestor do Instituto no sentido da obediência aos preceitos legais;
 - 3.05.** Representação ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas cabíveis.
 4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.** É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade responsável teve oportunidade de se contrapor e esclarecer os fatos apurados pela Unidade Técnica, mas silenciou. Dessa forma, impõe-se a responsabilização do interessado pelas despesas havidas como não justificadas e a conseqüente irregularidade das contas examinadas, nos precisos termos do parecer ministerial.

Assim, **voto** no sentido de que esta Câmara:

- 1. Julgue irregulares as contas prestadas;**
- 2. Aplique multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. Luís Alisson Gomes Pinto, Presidente do IPESC, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **Impute** ao Sr. Luís Alisson Gomes Pinto, **débito no montante de R\$ 60.658,57**, sendo:
 - a. R\$ 458,57 pelo pagamento indevido de tarifas e multas pela emissão de cheques sem provisão de fundos;
 - b. R\$R\$ 52.350,00, em virtude de débitos no extrato bancário sem a devida identificação;
 - c. R\$ 7.850,00, por despesas não justificadas de elaboração e revisão de processos de concessão de benefícios.
4. **Recomende a atual administração do IPESC** no sentido da obediência aos preceitos legais;
5. **Represente ao Ministério Público Comum** para a adoção das medidas cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-6.510/09, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. *Julgar irregulares as contas prestadas;*
2. *Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Luís Alisson Gomes Pinto, Presidente do IPESC no exercício de 2008, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
3. *Imputar ao Sr. Luís Alisson Gomes Pinto, débito no montante de R\$ 60.658,57, sendo:*
 - a. *R\$ 458,57 pelo pagamento indevido de tarifas e multas pela emissão de cheques sem provisão de fundos;*
 - b. *R\$R\$ 52.350,00, em virtude de débitos no extrato bancário sem a devida identificação;*
 - c. *R\$ 7.850,00, por despesas não justificadas de elaboração e revisão de processos de concessão de benefícios.*
4. *Assinar ao gestor indicado no item 3 o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5. Recomendar a atual administração do IPESC no sentido da obediência aos preceitos legais;**
- 6. Representar ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas cabíveis.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de setembro de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal